

O Apoio Judiciário

2024 · 11ª Edição

Salvador da Costa

Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça Jubilado

ADENDA

O APOIO JUDICIÁRIO

Adenda

AUTOR

Salvador da Costa

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Avenida Emídio Navarro, 81, 3D

3000-151 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

ISBN ORIGINAL

978-989-40-2262-6

Abril, 2025

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/o-apoio-judiciario-1725069708.html>

ADENDA À 11ª EDIÇÃO DE “O APOIO JUDICIÁRIO”

Esta adenda foi motivada pelo facto de a Portaria nº 26/2025, de 3 de janeiro, haver alterado significativamente a Portaria nº 10/2008, de 3 de janeiro, que contém a regulamentação do regime de acesso ao direito e aos tribunais, e integra a parte terceira dos mencionados livro e edição, páginas 167 a 224.

I. O exórdio legislativo

“A presente portaria visa atualizar a tabela de honorários, em vigor desde 2004, de acordo com as alterações legislativas realizadas no direito processual e administrativo, assim como adequá-la à realidade do exercício da advocacia, tendo em consideração a complexidade das áreas do direito em causa, e das ações em si mesmas, por poderem comportar várias fases, procedimentos e outras diligências que visem a defesa dos direitos e interesses do beneficiário do sistema do acesso ao direito.

Por outro lado, clarifica-se o enquadramento dos processos abrangidos, nos quais se incluem todos os processos judiciais, bem como os meios de resolução alternativa de litígios, a que alude o artigo 9º da Portaria nº 10/2008, de 3 de janeiro, que aprova o regulamento da lei de acesso ao direito, e ainda os processos que correm seus termos junto das conservatórias e dos cartórios notariais, nos quais poderá justificar-se o acompanhamento do beneficiário e a sua assistência por advogado, advogado estagiário ou solicitador, face à tecnicidade dos atos ou a necessidade de esclarecimentos que se revelem essenciais à plena compreensão dos seus direitos e interesses.

Na procura de um sistema remuneratório justo e equilibrado, alteram-se ainda as regras referentes ao pagamento dos atos e diligências isolados, passando a considerar-se o tempo efetivo e a complexidade da área do direito ou da causa”.

II. O conteúdo normativo objeto de alteração *lato sensu*

Artigo 2º – Alteração à Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro, cujo artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

1. A intervenção processual ou remota, quando autorizada pela autoridade judiciária, em ato, diligência ou audiência presidida por aquela, é remunerada pelo valor de € 22,00 por cada hora, desde o início efetivo do ato ou diligência ou audiência até à hora declarada de encerramento, suspensão, adiamento ou interrupção.

2. Quando durante um mesmo dia, todas as intervenções se limitarem a processos sumários e sumaríssimos, os honorários são também limitados ao montante de remuneração mais elevada prevista para atos processuais, qualquer que tenha sido o número efetivo de intervenções, acrescido do valor apurado nos termos dos números anteriores.

3. O pagamento de honorários pelo recurso, ordinário ou extraordinário, ou para o Tribunal Constitucional, é devido ao profissional forense nas situações, em que aquele recurso é admitido.

4. No caso de não admissão do recurso, ordinário, extraordinário ou para o Tribunal Constitucional, a reclamação do referido despacho de não admissão é remunerada nos termos da tabela de honorários em anexo, sempre que a reclamação seja procedente.

5. Nas ações de especial complexidade, reconhecida em despacho judicial, o pagamento de honorários é majorado no valor correspondente a um quarto do valor constante da tabela para o respetivo processo.

6. O pagamento da superação do litígio, conseguido no âmbito da consulta jurídica, está sujeito a apresentação de declaração assinada pelo beneficiário, na qual o mesmo reconheça a realização de transação, anexando o documento que a titule.

Artigo 3º – Alteração à Portaria nº 10/2008, de 3 de janeiro

Os artigos 3º, 15º, 25º, 27º e 28º-A da Portaria nº 10/2008, de 3 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

3º – Nomeação para diligências com assistência obrigatória

1 – [...]

2 – [...]

5 - [...]

a) [...]

b) [...]

6 - A nomeação efetuada nas situações referidas na alínea b) do número anterior implica a substituição do defensor anteriormente nomeado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 28º-A.

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...].

Comentário

1. O comentário ao disposto nos nºs 1, 2, 5, 7, 8 e 9 já está feito na anotação à Portaria nº 235-A, de 26 de setembro, e já consta da primeira adenda à 11ª edição deste livro, para a qual se remete.

2. Decorre do disposto no nº 6 deste artigo que a nomeação efetuada nas situações referidas na alínea b) do número anterior implica a substituição do defensor anteriormente nomeado, e que se aplica o disposto no artigo 28º-A.

Da alínea b) do nº 5 (número anterior) resulta que a nomeação efetuada nos termos dos números anteriores é mantida para as restantes diligências do processo quando exista defensor nomeado e este tenha faltado à diligência em que devesse estar presente.

O artigo 28º-A deste diploma, relativo à constituição de mandatário, estabelece que sempre que o beneficiário do apoio judiciário constitua mandatário após ter sido nomeado profissional forense, ou este seja substituído no processo, é devido a este: a) caso não tenha tido qualquer intervenção processual, uma unidade de referência – € 28,00; b) e caso tenha tido intervenção processual, quatro unidades de referência – € 112 – ou, mediante requerimento, o montante previsto para os atos ou diligências em que comprovadamente participou, até ao limite correspondente ao valor dos honorários aplicáveis ao processo em causa.

Artigo 9º – Estruturas de resolução alternativa de litígios

[...]

(a que faz referência o artigo 6º da Portaria nº 10/2008, de 3 de janeiro)

a) Julgados de Paz; b) Sistema de Mediação Laboral; c) Sistema de Mediação Familiar, regulamentado pelo Despacho Normativo nº 13/2018, publicado no Diário da República, 2ª série, de 9 de novembro de 2018; d) Sistema de Mediação Penal; e) Centro de Arbitragem

de Conflitos de Consumo de Lisboa; f) Centro de Arbitragem do Setor Automóvel; g) Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto; h) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo – Tribunal Arbitral de Consumo, autorizado nos termos conjugados dos Despachos n.ºs 147/95, de 27 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 14 de outubro de 1995, 9968/97, de 14 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 28 de outubro de 1997, 5479/2003, de 11 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 67, de 20 de março de 2003, 6267/2010, de 15 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 9 de abril de 2010, 16992/2010, de 15 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 10 de novembro de 2010, e 8499/2017, de 15 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 28 de setembro de 2017; i) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra, autorizado nos termos conjugados dos Despachos n.ºs 40-B/92, de 15 de abril, publicado no Diário da República, 2.ª série, em 17 de julho, 166/95, de 23 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 9 de novembro de 1995, 19533/2000, de 11 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de setembro de 2000, 10673/2010, de 18 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2010; j) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa (TRIAVE), autorizado nos termos conjugados dos Despachos n.ºs 53/93, de 30 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 23 de novembro de 1993, 26A/SEAMJ/97, de 28 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de março de 1997, 3712/2011, de 31 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 25 de fevereiro de 2011, 9738/2015, de 19 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 26 de agosto de 2015, 3637/2018, de 28 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 11 de abril de 2018, e 7237/2023, de 15 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 7 de julho de 2023; l) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve; m) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis; n) Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, autorizado nos termos conjugados dos Despachos n.ºs 20778/2009, de 8 de setembro, publicado no Diá-

rio da República, 2ª série, de 16 de setembro de 2009, e 9089/2017, de 4 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 16 de outubro de 2017; o) Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações; p) Centro de Arbitragem Administrativa, autorizado nos termos conjugados dos Despachos nºs 5097/2009, de 27 de janeiro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 12 de fevereiro de 2009, e 5880/2018, de 1 de junho, publicado no Diário da República, 2ª série, de 15 de junho de 2018; q) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo dos Açores (CIMARA), autorizado nos termos do Despacho nº 12783/2022, de 21 de setembro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 4 de novembro de 2022.

Comentário

Este artigo estabelece que, para efeitos do disposto nº 1 do artigo 17º da LPJ, as estruturas de resolução alternativa de litígios, em que se aplica o regime de apoio judiciário, são as constantes do anexo II a esta Portaria. Visa regulamentar o disposto na parte final do disposto no nº 1 do artigo 17º daquela Lei.

O anexo a que se reporta, transcrito no final desta Portaria, foi atualizado pelo artigo 3º da Portaria nº 210/2008, de 29 de fevereiro, e pelo artigo 6º da Portaria nº 26/2025, de 3 de fevereiro.

Artigo 15º – Saída do sistema de acesso ao direito

1 – [...]

2 – [...]

3 – Compete à Ordem dos Advogados a determinação dos termos em que se deve processar a integral substituição num lote referido no número anterior.

Comentário

1. O disposto nos nºs 1 e 2 deste artigo não foi objeto de alteração por via da Portaria nº 26/2005, de 3 de fevereiro, pelo que se remete, quanto a esses preceitos, para o comentário que se fez aquando da elaboração da décima-primeira edição deste livro.

2. O nº 3 deste artigo expressa que compete à Ordem dos Advogados a determinação dos termos em que se deve processar a integral substituição num lote referida no número anterior. Em relação à redação anterior deste preceito, constata-se ter sido

excluída, da parte final, o seguinte segmento: “bem como a forma de repartição entre os profissionais forenses das quantias entregues”¹

Artigo 25º – Tabela de compensações pelas nomeações para processos

1 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 – [...]

6 – Nas nomeações isoladas para processos, o valor é determinado no âmbito da Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual, e o pagamento é efetuado quando ocorra o trânsito em julgado do processo, a constituição de mandatário, ou a substituição do profissional forense, sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 28º.

7 – [...]

9 – [...]

10 – [...] ²

Comentário

1. O disposto nos nºs 1, 3, 4, 7, 9 e 10 deste artigo não foi objeto de alteração por via da Portaria nº 26/2005, de 3 de fevereiro. Por isso, em relação ao que neles se expressou apenas se remete para o que deles consta, a esse título.

2. Decorre do nº 6 deste artigo que nas nomeações isoladas para processos, o valor é determinado no âmbito da Portaria nº 1386/2004, e que o pagamento é efetuado quando ocorra o trânsito em julgado do processo, a constituição de mandatário, ou a substituição do profissional forense, sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 28º.

Onde este preceito se refere ao trânsito em julgado do processo, deve entender-se a decisão final nele proferida não suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, conforme o previsto no artigo 628º do CPC.

¹ O disposto no nº 4 deste artigo foi revogado pelo artigo 2º, alínea b), da Portaria nº 210/208, de 29 de fevereiro.

² O disposto nos nºs 2, 5 e 8 deste artigo foi revogado pelo artigo 2º, alínea b), da Portaria nº 210/2008, de 29 de dezembro.

Acresce que o referido pagamento relativo à compensação a causídicos pelo serviço judiciário prestado no quadro de nomeação isolada para processos, também deve ocorrer após o beneficiário do apoio judiciário constituir mandatário ou o próprio profissional for substituído no respetivo processo, mas com a ressalva prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 28º deste diploma.

Resulta dessa ressalva, para efeitos do previsto no nº 1, que os factos determinantes da compensação, no caso previsto na alínea b) do nº 3 e no nº 6 do artigo 25º, são o trânsito em julgado ou a constituição de mandatário, conforme as situações envolventes.

Artigo 27º – Tabela de compensação da consulta jurídica

Pela realização efetiva de uma consulta jurídica em escritório de advogado, advogado estagiário ou solicitador é devido o valor constante da tabela anexa à Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual.

Comentário

O disposto neste artigo substituiu o que constava na sua redação anterior, segundo o qual, pela realização de uma consulta jurídica em escritório de advogado era devido o pagamento de € 25, após a efetiva realização da consulta.

Assim, este novo preceito, já alterado pela Portaria nº 654/2010, alargou o âmbito da consulta jurídica aos advogados estagiários e aos solicitadores, e remeteu o respetivo quantitativo para a tabela anexa à Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro.

Artigo 28º – Processamento e meio de pagamento da compensação

1. O pagamento de compreensão devida aos profissionais forenses pelo IGFEJ, I.P. até ao termo do mês seguinte àquele em que a secretaria do tribunal, ou serviço competente junto do qual corra o processo, confirma no sistema, a prática dos factos determinantes de compensação descritos nas alíneas a) a d) do número seguinte, ou em que é enviado ao IGFEJ, I.P. o documento indicado nas alíneas e) e f), também do número seguinte.

2. [...]

a) [...]

b) No caso previsto na alínea b) do nº 3 e no nº 6 do artigo 25º, a constituição de mandatário, a substituição do profissional forense l, o trânsito em julgado, ou, após este, nos casos previstos na tabela anexa à Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual.

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) No caso previsto no nº 6 do artigo 5º da Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual, a remessa de declaração assinada pelo beneficiário, nos termos aí previstos.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Comentário

1. O disposto no nº 2, alíneas a), c), d) e e), e nos nºs 3, 4, 5 e 6, não foi objeto de alteração pela Portaria nº 26/2025. Por isso, remete-se o respetivo comentário para o texto respetivo, conforme o delineado no âmbito da décima-primeira edição deste livro.

2. Decorre do disposto no nº 1 deste artigo que o pagamento da compensação devida aos profissionais forenses pelo IGFEJ, I.P. deve ser processado até ao termo do mês seguinte àquele em que a secretaria do tribunal, ou serviço competente, junto do qual corra o processo, confirma no sistema a prática dos factos determinantes de compensação descritos nas alíneas a) a d) do número seguinte, ou em que é enviado ao IGFEJ, I.P., o documento indicado nas alíneas e) e f), também do número seguinte.

Em relação ao normativo de pretérito, só temos de essencial o segmento “seguinte ou em que é enviado ao IGFEJ, I.P. e o documento indicado nas alíneas e) e f) do número seguinte.” A alínea e) reporta-se à declaração, assinada pelo beneficiário da consulta jurídica, no sentido de que a mesma lhe foi prestada, e alínea f), atinente ao caso previsto no nº 6 do artigo 5º da Portaria nº 1386/2004, na sua redação atual, ou seja, uma declaração, assinada pelo beneficiário respetivo, nos termos aí previstos, a quem incumbe a sua remessa ao aludido Instituto.

3. O disposto na alínea b) do nº 2 deste artigo estabelece, para o caso previsto na alínea b) do nº 3 e no nº 6 do artigo 25º deste diploma. A alínea b) do nº 3 do artigo 25º refere-se ao pagamento do remanescente devida pelo processo específico, quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário, e o nº 6 do referido artigo 25º reporta-se às nomeações isoladas para processos, e estatui que o pagamento da compensação é efetuado quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário.

A última parte do previsto na referida alínea b) do nº 2 deste artigo acrescenta a constituição de mandatário, a substituição de profissional forense, o trânsito em jul-

gado, ou após este, nos casos previstos na tabela anexa à Portaria nº 1386/2004, na sua redação atual.

4. Finalmente, temos o disposto na alínea f) do nº 2 do artigo ora em análise, segundo o qual, no caso previsto no nº 6 do artigo 5º da Portaria nº 1386/2004, redação atual, o beneficiário do apoio judiciário deve remeter ao IGFEJ, I.P. o instrumento de declaração por ele assinado, nos termos aí previstos.

Artigo 28º-A – Constituição de mandatário

Sempre que o beneficiário de apoio judiciário constitua mandatário após ter sido nomeado profissional forense, ou este seja substituído no processo, é devido a este:

a) [...] Caso não tenha tido qualquer intervenção processual, uma unidade de referência;

b) [...] Caso tenha tido intervenção processual, quatro unidades de referência ou, mediante requerimento, o montante previsto para os atos ou diligências em que comprovadamente participou até ao limite correspondente ao valor dos honorários aplicáveis ao processo em causa”.

Comentário

O disposto nas alíneas a) e b) deste artigo não foi objeto de alteração pela Portaria nº 26/2025, de 3 de fevereiro, e o constante do proémio só diverge do preceito de preterito na medida em que nele neste foi inserida a expressão “ou este seja substituído no processo.

Uma vez que a referida unidade de referência foi legalmente fixada no montante de € 28, é esse valor que o profissional forense tem a perceber no caso previsto na alínea a), ou a quantia de € 112 na situação prevista na alínea b), ressalvada a hipótese de ter optado pela realização do seu direito de crédito com base nos atos e diligências em que efetivamente haja participado.

Artigo 4º – Aditamento à Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro

É aditado à Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual, o artigo 2º-A, com a seguinte redação:

Artigo 2-A – Unidade de referência

1. O valor da unidade de referência para o ano de 2025 fixa-se em € 28,00.

2. A primeira atualização do valor referido no número anterior é determinada em 2026 de acordo com o disposto no artigo 36º da Lei nº 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual.

Decorre do disposto no nº 1 deste artigo que o valor da unidade de referência, em relação ao ano de 2025, é fixado no montante de € 28, 00. Resulta, por seu turno, do estatuído do nº 2 deste artigo, que a primeira atualização do valor da unidade de referência é determinada em 2026, de acordo com o disposto no artigo 36º da Lei nº 34/2004, de 29 de julho.

Decorre do disposto no nº 2 do referido artigo, quanto às modalidades previstas nas alíneas b), c), e) e f) do nº 1 do artigo 16º daquela Lei serem atualizados anualmente por portaria do responsável pela área da justiça, tendo em conta a evolução da inflação e a necessidade de garantir uma remuneração digna e justa aos advogados intervenientes.

O apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas b), c), e) e f) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 34/2004 reporta-se, respetivamente, à nomeação e pagamento da compensação de patrono, ao pagamento da compensação de defensor officioso, à nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono e ao pagamento faseado da compensação de defensor officioso.

Finalmente, emerge do estatuído no nº 3 daquele artigo que a portaria prevista no número anterior deve ser publicada até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

Como já dito, o nº 2 do artigo 2º-A da Portaria nº 26/2025, remetendo para o disposto no artigo 36º da Lei nº 34/2004, estabelece que a primeira atualização do valor referido no número anterior é determinada em 2026 de acordo com o previsto naquele artigo 36º.

Mas considerando que a referida Portaria apenas entrará em vigor no dia 2 de agosto de 2025, impõe-se a conclusão de que a atualização do valor da unidade de referência só pode ter lugar a partir daquela data.³

³ A unidade de referência teve, ao longo do tempo, a seguinte dinâmica: o respetivo quantitativo começou por ser o equivalente a ¼ do valor da unidade de conta – € 25,50 –, o que ocorreu até 31 de dezembro de 2019, conforme tabela anexa à Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro. E foi de 1.1.2.2000 a 31.12.2021, cujo valor ascendeu a € 25,58, com base no índice de preços ao consumidor sem habitação, e na Portaria nº 161/2020, de 30 de junho. E de 1.1.2022 a 31.12. 2023, foi no valor de € 25, com base no índice de preços ao consumidor sem habitação e na Portaria nº 200/2022, de 1 de agosto.

Artigo 5º – Alteração ao anexo da Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro

A tabela de honorários a que se refere o artigo 1º da Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro, passa a ter a redução constante do anexo | à presente Portaria de que faz parte integrante.

Artigo 6º – Alteração ao Anexo da Portaria nº 10/2008, de 3 de janeiro

O anexo a que se refere o artigo 9º da Portaria nº 10/2008, de 3 de janeiro, passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Artigo 7º – Norma revogatória

É revogado o nº 1 do artigo 8º da Portaria nº 10/2008, de 3 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 8º – Produção de efeitos

A presente portaria aplica-se aos atos praticados no âmbito das nomeações aceites após a sua entrada em vigor.

Artigo 9º – Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 180 dias após a sua publicação

Comentário

Como a referida Portaria foi publicada no dia 3 de fevereiro de 2025, entrou em vigor no dia 2 de agosto de 2025.

ANEXO |

(A que se refere o artigo 1º da Portaria nº 1386,
de 10 de novembro – Tabela de honorários.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1º da Portaria nº 1386/2004, de 10 de novembro)

Tabela de honorários para a proteção jurídica

UR = 28,00 €		
Espécies	Nº UR	Valor
1 – Processo civil		
1.1 – Ação declarativa		
1.1.1 – Juízo central cível	58	1 624,00 €
1.1.2 – Juízo local cível		
1.1.2.1 – Processo comum	22	616,00 €
1.1.2.2 – Processo especial	18	504,00 €
1.2 – Ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias	7	196,00 €
1.3 – Ação executiva		
1.3.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
1.3.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
2 – Processo de trabalho		
2.1 – Ação declarativa		
2.1.1 – Processo comum	21	588,00 €
2.1.2 – Processo especial	23	644,00 €
2.2 – Ação executiva		
2.2.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
2.2.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
3 – Processo penal		
3.1 – Processo penal comum e especial		
3.1.1 – Juízo central criminal	18	504,00 €
3.1.2 – Juízo local criminal	12	336,00 €
3.1.3 – Juízo de pequena instância criminal e processos sumários, sumarríssimos e abreviados tramitados no juízo local criminal	9	252,00 €
3.2 – Inquérito (quando o processo termina nesta fase)	5	140,00 €
3.3 – Instrução (quando o processo termina nesta fase)	8	224,00 €
3.4 – Pedido/contestação de indemnização civil	5	140,00 €
3.5 – Execução de pedido de indemnização civil		

UR = 28,00 €		
Espécies	Nº UR	Valor
3.5.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
3.5.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
4 – Processos de família e menores		
4.1 – Processos relativos ao estado civil das pessoas e família		
4.1.1 – Com audiência de julgamento	22	616,00 €
4.1.2 – Sem audiência de julgamento	10	280,00 €
4.2 – Processos relativos a menores e filhos maiores		
4.2.1 – Com audiência de julgamento	22	616,00 €
4.2.2 – Sem audiência de julgamento	11	308,00 €
4.2.3 – Incidentes	10	280,00 €
4.3 – Processos em matéria tutelar educativa e de proteção		
4.3.1 – Com audiência de julgamento	22	616,00 €
4.3.2 – Sem audiência de julgamento	11	308,00 €
4.2.3 – Incidentes	10	280,00 €
5 – Comércio		
5.1 – Processos de insolvência (já inclui a exoneração do passivo restante, incidentes, apensos e verificação ulterior de créditos quando representa o devedor)	15	420,00 €
5.1.1 – Incidente de qualificação da insolvência	5	140,00 €
5.1.2 – Apensos declarativos	12	336,00 €
5.2 – Processos especiais de revitalização	18	504,00 €
5.3 – Outros processos especiais	10	280,00 €
6 – Tribunais de competência territorial alargada		
6.1 – Tribunal da propriedade intelectual		
6.1.1 – Ações declarativas no âmbito do direito autoral, direitos conexos e direitos de propriedade industrial e demais ações da sua competência	58	1 624,00 €
6.1.2 – Ação executiva		
6.1.2.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
6.1.2.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €

UR = 28,00 €		
Espécies	Nº UR	Valor
6.2 – Tribunal da concorrência, regulação e supervisão		
6.2.1 – Ações declarativas no âmbito do regime jurídico da concorrência e de indemnização pela sua infração	58	1 624,00 €
6.2.2 – Ações executivas		
6.2.2.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
6.2.2.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
6.3 – Tribunal marítimo		
6.3.1 – Ações declarativas	58	1 624,00 €
6.3.2 – Ações executivas		
6.3.2.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
6.3.2.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
6.4 – Tribunal de execução das penas		
6.4.1 – Processos no âmbito do Código de Execução de Penas em que seja legalmente obrigatória ou judicialmente determinada a assistência de advogado	8	224,00 €
7 – Tribunais administrativos e fiscais		
7.1 – Administrativo		
7.1.1 – Ação administrativa	30	840,00 €
7.1.2 – Ação administrativa urgente	32	896,00 €
7.1.3 – Ação executiva	26	728,00 €
7.2 – Tributário		
7.2.1 – Impugnação judicial, intimação para um comportamento e ação para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária	30	840,00 €
7.2.2 – Contencioso da execução fiscal	15	420,00 €
8 – Outros processos principais, cautelares e incidentes		
8.1 – Processos de intimação	10	280,00 €
8.1.1 – Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões	5	140,00 €
8.1.2 – Intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias	10	280,00 €

UR = 28,00 €		
Espécies	Nº UR	Valor
8.2 – Procedimentos cautelares	16	448,00 €
8.3 – Impugnação das providências cautelares adotadas pela administração tributária	10	280,00 €
8.4 – Impugnação judicial dos atos de apreensão de bens praticados pela administração tributária, meios processuais acessórios, processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de outubro	10	280,00 €
8.5 – Processos no âmbito da lei de saúde mental	10	280,00 €
8.6 – Incidentes processuais legalmente previstos em que o advogado tenha intervenção	10	280,00 €
9 – Contraordenações		
9.1 – Junto de entidades administrativas	13	364,00 €
9.2 – Impugnação das decisões de autoridades administrativas	13	364,00 €
10 – Balcões		
10.1 – Balcão Nacional de Injunções		
10.1.1 – Injunção sem oposição	3	84,00 €
10.2 – Balcão Nacional do Arrendamento		
10.2.1 – Fase injuntiva	3	84,00 €
10.2.2 – Fase judicial	10	280,00 €
10.2.3 – Fase executiva		
10.2.3.1 – Com dedução de oposição e ou liquidação	8	224,00 €
10.2.3.2 – Sem dedução de oposição	5	140,00 €
11 – Recursos		
11.1 – Ordinários		
11.1.1 – Da matéria de facto	10	280,00 €
11.1.2 – Da matéria de direito	9	252,00 €
11.1.3 – Da matéria de facto e de direito	14	392,00 €
11.2 – Extraordinários	9	252,00 €
11.3 – Reclamação para a conferência, reclamações contra o indeferimento, não admissão ou retenção do recurso, quando procedentes	8	224,00 €

UR = 28,00 €		
Espécies	Nº UR	Valor
11.4 – Recurso para o Tribunal Constitucional	10	280,00 €
12 – Outras intervenções de patrono ou defensor oficioso		
12.1 – Julgados de paz e arbitragem	10	280,00 €
12.2 – Conservatórias		
12.2.1 – Registo Civil – processos de jurisdição voluntária – Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de outubro	10	280,00 €
12.2.1.1 – Intervenção do tribunal judicial	5	140,00 €
12.2.1.2 – Processos no âmbito dos artigos 274º-A e 274º-B do Código de Registo Civil	8	224,00 €
12.2.2 – Registo predial – processo de justificação judicial	10	280,00 €
12.2.2.1 – Intervenção do tribunal judicial	5	140,00 €
12.2.3 – Registo comercial – processo especial de retificação	10	280,00 €
12.2.3.1 – Impugnação judicial	5	140,00 €
12.3 – Notários		0,00 €
12.3.1 – Inventário	15	420,00 €
12.3.2 – Recursos interpostos de decisões do notário	5	140,00 €
12.4 – Recursos hierárquicos necessários	8	224,00 €
13 – Pela consulta jurídica para apreciação liminar da existência de fundamento legal da pretensão		48,00 €
14 – Intervenção ocasional em ato ou diligência isolada do processo, designadamente em diligências deprecadas	4	112,00 €
15 – Assistência a arguido preso ou junto de entidades policiais	5	140,00 €
16 – Quando exista limitação da liberdade de movimento do beneficiário de apoio judiciário, por cada deslocação do patrono/defensor para conferência com o patrocinado, designadamente a estabelecimento prisional, hospital, centro educativo ou de acolhimento, com um máximo de três deslocações	4	112,00 €
17 – Por cada presença, período da manhã ou da tarde, no âmbito das escalas de urgência, desde que não tenha sido efetuada qualquer diligência	4	112,00 €
18 – Pela superação do litígio por transação no âmbito da consulta jurídica.	5	140,00 €
19 – Pela especial complexidade do processo reconhecida pelo tribunal	Artigo 5º	

UR = 28,00 €		
Espécies	Nº UR	Valor
20 – Audição dos sujeitos processuais, após o trânsito em julgado da decisão final, sempre que o profissional forense nomeado registre atividade processual.	3	84,00 €

ANEXO II

(a que faz referência o artigo 9º da Portaria nº 10/2008, de 3 de janeiro)

a) Julgados de Paz; b) Sistema de Mediação Laboral; c) Sistema de Mediação Familiar, regulamentado pelo Despacho Normativo nº 13/2018, publicado no Diário da República, 2ª série, de 9 de novembro de 2018; d) Sistema de Mediação Penal; e) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa; f) Centro de Arbitragem do Setor Automóvel; g) Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto; h) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo – Tribunal Arbitral de Consumo, autorizado nos termos conjugados dos Despachos nºs 147/95, de 27 de setembro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 14 de outubro de 1995, 9968/97, de 14 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 28 de outubro de 1997, 5479/2003, de 11 de março, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 67, de 20 de março de 2003, 6267/2010, de 15 de março, publicado no Diário da República, 2ª série, de 9 de abril de 2010, 16992/2010, de 15 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 10 de novembro de 2010, e 8499/2017, de 15 de setembro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 28 de setembro de 2017; i) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra, autorizado nos termos conjugados dos Despachos nºs 40-B/92, de 15 de abril, publicado no Diário da República, 2ª série, em 17 de julho, 166/95, de 23 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 9 de novembro de 1995, 19533/2000, de 11 de setembro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 29 de setembro de 2000, 10673/2010, de 18 de junho, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 123, de 28 de junho de 2010; j) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa (TRIAVE), autorizado nos termos conjugados dos Despachos nºs 53/93, de 30 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 23 de novembro de 1993, 26A/SEAMJ/97, de 28 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 22 de março de 1997, 3712/2011, de 31 de janeiro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 25 de fevereiro de 2011, 9738/2015, de 19 de agosto, publicado no Diário da República, 2ª série, de 26 de agosto de 2015, 3637/2018, de 28 de março, publicado no Diário da República, 2ª série, de 11 de abril de 2018, e 7237/2023, de 15 de junho, publicado no Diário da República, 2ª série, de 7 de julho de 2023; l) Centro de Informação, Mediação e

Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve; m) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis; n) Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, autorizado nos termos conjugados dos Despachos n.ºs 20778/2009, de 8 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de setembro de 2009, e 9089/2017, de 4 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de outubro de 2017; o) Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações; p) Centro de Arbitragem Administrativa, autorizado nos termos conjugados dos Despachos n.ºs 5097/2009, de 27 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 12 de fevereiro de 2009, e 5880/2018, de 1 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 15 de junho de 2018; q) Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo dos Açores (CIMARA), autorizado nos termos do Despacho n.º 12783/2022, de 21 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 4 de novembro.

2025.04.02 – Salvador da Costa